

PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002

Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

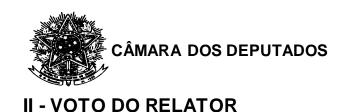
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com a finalidade de permitir a aplicação de medidas sócio-educativas a infratores que atingirem a maioridade penal, por meio de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Pelo despacho da recebido, a proposição será apreciada conclusivamente por esta Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



O Projeto de Lei nº 7.197, ora analisado, revela-se desnecessário, por não trazer aperfeiçoamento à legislação vigente.

A proposta pretende aplicar as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 àqueles que cometeram atos infracionais e que atinjam a maioridade penal. Ao propor a alteração, o autor ressalva as disposições do § 5º do art. 121 da referida Lei. Ocorre que esse parágrafo já permite que essas medidas se estendam até a idade de 21 anos, o que cumpre efetivamente o propósito contido no Projeto em exame.

Assim, temos mera repetição da Lei vigente, sem qualquer alteração significativa e sem nenhuma inovação no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o § 3º acrescido ao art. 104 do ECA decorre da previsão feita no § 2º, já comentado acima, decorrendo daí sua prejudicialidade, em face dos comentários expendidos.

O art. 2º do Projeto pretende permitir a aplicação de medidas socioeducativas a crianças, dependendo da verificação da gravidade da infração e a necessidade educacional, como critérios a serem adotados pela autoridade na aplicação dessas. No nosso entendimento, essa proposta não deve prosperar, visto que o *caput* do art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que "ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101", na perspectiva de que crianças, por sua condição especial de pessoa em formação e em desenvolvimento, devem ser tratadas sob a ótica "Das Medidas Específicas de Proteção" constantes do referido art. 101.

Ademais, o art. 112 do ECA já contempla esses aspectos como balizamento na aplicação das medidas previstas, as quais comportam uma gradação, permitindo a adequação da medida à gravidade da conduta e à capacidade de seu cumprimento pela criança ou adolescente. Assim, mais uma vez, encontramo-nos diante de proposta inócua, que repete, com outras palavras, o que a legislação atual já contempla.



Desse modo, voto pela rejeição do Projeto de Lei n^{o} 7.197, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**Relator

2007_5596